



ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 008/2025PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 063/2025PMSL

OBJETO: PROCEDIMENTO AUXILIAR DE REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA ALUGUEL DE VEICULOS, ONIBUS, CAMINHÕES E HORAS-MÁQUINA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA.

EMENTA. RECURSOS RECEBIDOS. IMPROVIDOS.

Do RELATÓRIO

I. CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 10.276.902/0001-09, aduziu que houve instabilidade da plataforma, queda de conexão e, pugnou pela reabertura do prazo e a não desclassificação por motivo de falha técnica de sua conexão e/ou equipamentos;

II. PAULO FELIPE FERNANDES SILVA 04989539559, inscrita no CNPJ sob o n. 47.646.642/0001-26, pugnou pela desclassificação da empresa DPB SERVIÇOS LTDA, frisando que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem ao instrumento convocatório;

III. MARIVALDO PEREIRA ALVES 89971531534, inscrita no CNPJ sob o n. 40.163.679/0001-54, pugna pela desclassificação da empresa NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, compreendendo que o balanço patrimonial apresentado não atende ao instrumento convocatório;

IV. CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 10.406.992/0001-05, aduziu que sua desclassificação em todos os lotes por inexecuibilidade foi medida equivocada e alega haver tratamento desigual pois os demais licitantes permaneceram com valor inexecuível e não foi solicitada qualquer diligência.

V. DPB SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 28.524.792/0001-12, expôs, em contrarrazões recursais, que o mérito adotado pelo agente condutor foi assertivo em todos os aspectos, pugnano pelo improvimento recursal do mérito edificado pelas licitantes dos itens I, II e IV deste relatório.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação recursal, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de recurso foi tempestivo, nos



termos do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21 e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional de um modo geral, amplo e consignatário a norma local.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A licitante CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA construiu sua base recursal em 2 alicerces de mérito. Sendo, o primeiro, aduzindo que não poderia ser desclassificada dada sua falta de conexão e, que o prazo dado, de 30 minutos, é incompatível com a diligência almejada.

O ponto complementar, considerando o primeiro alicerce argumental é de que a empresa recorrente não juntou qualquer comprovação da referida queda de conexão ou de instabilidade no portal BNC. Nenhuma certificação de indisponibilidade ou de link de internet ou da própria plataforma reconhecendo a desconexão por falha técnica própria.

E, de maneira crucial, ainda que tivesse juntado e comprovasse sua mera alegação, podemos utilizar a inteligência do regulamento do Pregão Eletrônico do Município de Sebastião Laranjeiras, insculpido no Decreto Municipal de n. 14 de 07 de fevereiro de 2024, que elucida:

Art. 7º Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

[...]

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e **responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios** diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema **ou de sua desconexão**; (grifo nosso)

Em senda regulamentar a única prescrição sobre desconexão está prevista para o próprio Agente Condutor que, se não conseguir retornar após 10 (dez) minutos deverá remarcar a retomada da sessão em momento posterior.

Vencida a responsabilização da administração por desconexão do licitante, passemos a argumentação do exíguo prazo para constituir a diligência, considerando 30 (trinta) minutos impraticável, revestindo ainda, de escudo doutrinário para sustentar a medida.



Importa pontuar efetivamente o enunciado estabelecido do Instrumento Convocatório, que no item 13.4 elucida:

13.4. O pregoeiro comunicará a licitante acerca da documentação complementar necessária e esta **terá o prazo de 30 (trinta) minutos para providenciar a documentação faltante e anexar no sistema Bolsa Nacional de Compras.** (grifo nosso)

Percebe-se, com clareza, que o licitante que teve a oportunidade de impugnar o edital por considerar a cláusula do instrumento abusiva **deixou de fazê-lo**, pois, por óbvio, acreditaria que poderia cumpri-la. Todavia, quando a norma colidiu com seus interesses individuais, esta deixou de ser razoável e passou a refletir abuso do direito de diligência pela Administração Pública.

Importa pontuar o descrito pela Corte de Contas da União sobre a autonomia do ente federado na produção normativa procedimental de seus certames, quando ensina:

[...] A preocupação verificada na evolução jurisprudencial deste Tribunal parece ser a de que quedas de conexão de internet ou falhas no acesso ao sistema possam inviabilizar o exercício do direito de recurso por parte de alguma licitante infortunada, contudo, **não se vislumbra como o zelo aos princípios da razoabilidade e do contraditório e da ampla defesa possam autorizar este Tribunal a criar norma em concreto e, ainda mais, restringindo o que a norma existente não restringiu, para determinar ao órgão (e nem mesmo recomendar ou advertir) a observância de um prazo mínimo de 30 minutos para a manifestação do interesse de recorrer.** TCU - ACÓRDÃO 1020/2010 – PLENÁRIO, RELATOR VALMIR CAMPELO. (grifo nosso)

Vencido o quesito da empresa elencada, importa pontuar o albergado pela empresa PAULO FELIPE FERNANDES SILVA 04989539559 que sinalizou a necessária desclassificação da empresa licitante DPB SERVIÇOS LTDA não possuir atestados para a finalidade almejada.

Por certo, em sede de contrarrazões, a DPB SERVIÇOS LTDA aduziu que não há obrigatoriedade cogente em certificação de capacidade técnica idêntica, considerando inclusive a inteligência do Tribunal de Contas da União que enuncia:

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, **devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado**, sob pena de ficar



configurada **restrição à competitividade**. Acórdão 1568/2015 - Plenário
Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO. (grifo nosso)

Todavia, o que há de se observar é que a única similaridade que existe nos atestados colacionados pela licitante em tela **é que são veículos automotores**, pois, os lotes para os quais a empresa produziu proposta, **trata-se de veículos automotores de transporte de passageiros**, e não veículos de frete ou de operações de infraestrutura, como apresentam os atestados.

Por óbvio, o lote que trata de uma Van de 16 lugares, poder-se-ia compreender similaridade se fosse uma comparação com um microônibus, ônibus, ou até mesmo um pequeno carro de passeio, pois, aí, ambos seriam **além de veículos automotores, também ofertariam o transporte de passageiros**, que é a destinação do lote em apresso, questão que, os atestados apresentados pela licitante não fornecem a devida cobertura, pois trata-se de uma pá carregadeira e um caminhão toco, tanque.

Caso o lote se destinasse a aluguel de veículos para finalidade de operações de infraestrutura ou fretamento, sim, haveria a possibilidade de compreender a similaridade debatida, porém, no ponto crucial da contratação, a administração pública busca o entendimento de **se a empresa pode fornecer veículos capazes do transporte de passageiros**, demonstrando assim a sua plena **incapacidade**.

Nestes termos, os atestados de capacidade técnica apresentados **não devem ser recepcionados** pela administração, pela visível e irreparável incompatibilidade técnica.

Ademais, a empresa MARIVALDO PEREIRA ALVES 89971531534 entende a necessária desclassificação da empresa NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA pela não apresentação do balanço exigido em tempo útil, sinalizando tempo de registro do balanço posterior a realização do certame.

Efetivamente, ao computar que os balanços patrimoniais eram do ano de 2022 e 2023, o Agente Conductor produziu assertivamente:

<input checked="" type="checkbox"/>	08/05/2025 14:35:46	PREGOEIRO	Atendendo ao formalismo moderado e a igualdade de oportunidades será oferecido o tempo de 30 minutos para que a empresa providencie o seu balanço de 2024 sob pena de desclassificação.
<input checked="" type="checkbox"/>	08/05/2025 14:35:15	PREGOEIRO	Participante NOVAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, considerando a análise documental foi constatado que a empresa apresentou balanço dos anos de 2022 e 2023. O Código Civil estabelece em seu art. 1.078 que até nos quatro meses seguintes ao término do exercício social o balanço patrimonial deverá ser deliberado. Considerando que trata-se de maio de 2025, já no quinto mês do exercício, é indispensável que seja apresentado o balanço mais recente disponível, que é o de 2024.



A diligência foi aberta no dia 08/05/2025, às 14h, 35min e 46sec, tendo, portanto, tempo fatal até 15h e 05mins se desprezado os segundos. Efetivamente, vislumbrou-se que a empresa não tinha balanço de 2024, pois, o mesmo não tinha registro no tempo de habilitação, sendo comprovado pela recorrente que, demonstrou que a empresa realizou o registro **no dia 08/05/2025**.

Neste cariz, a Corte de Contas da União Estabelece:

É lícita a inabilitação de licitante **que não tenha apresentado a documentação comprobatória de regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira** e jurídica, nem tenha autorizado a consulta ao Sicaf consoante faculdade prevista no edital. Acórdão 785/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE (grifo nosso)

Efetivamente, a própria estrutura editalícia e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União demonstra a necessidade de apresentação de balanço como podemos observar:

12.5.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...]

b) Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

Na mesma linha, assevera:

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, **de que não resulte inserção de documento novo** ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. Acórdão 1215/2014-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO (grifo nosso)

Nestes termos a própria jurisprudência da Corte de Contas e sua forma de tratamento a apresentação dos balanços demonstra que a inserção de documento novo fere a isonomia entre os



participantes e, nitidamente, manifesta justa e imperiosa razão para sua inabilitação.

Por fim, a empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI defende que sua desclassificação por inexecutabilidade representou violação de direitos e, arguiu que houve tratamento desigual aos licitantes.

Em primeiro momento, acerca da executabilidade, temos a orientação do Agente Conductor:

09/05/2025 16:08:04 PREGOEIRO

Participante CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI: Em análise na sua planilha de composição de custos, notamos valores não condizentes com o mercado, portanto, solicitamos no prazo de duas horas, a contar de agora, que envie notas fiscais que confirmem os valores apresentados

Por obviedade, a empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI apresentou planilha de composição de custos com valores descompassados de qualquer racionalidade executável, e, foi solicitada a respectiva diligência para que **a licitante apresentasse a documentação de entrada e saída pertinente que comprovasse os preços praticados**, tendo, a licitante, sido incapaz de justificar por intermédio de instrumentos idôneos as comprovações das alegações.

É indispensável frisar que a composição de custos representa um documento meramente declaratório e que, na suspeita fundada de sua constituição e na manipulação de seus numerais poderá o pregoeiro produzir diligência sobre a fidedignidade de suas informações, solicitando evidências idôneas de seus elementos.

Infelizmente a licitante não só não conseguiu comprovar o que alegou lotericamente, como também acusa a administração de patrocinar tratamento desigual, que, nos dizeres do seu petição enuncia:

Além disso, **houve tratamento desigual entre os licitantes: enquanto se exigiu da Cardoso notas fiscais para comprovação de preços (exigência não prevista no edital, portanto abusiva)**, a concorrente PAVITEC Empreendimentos e Serviços Ltda, arrematante do lote 09 **com valor mais de 75% inferior à estimativa**, sequer apresentou composição de custos, o que contraria o disposto **no art. 59, §3º da Lei 14.133/21**, que impõe o dever da Administração de verificar a executabilidade de propostas com indícios de preço inexecutável. (grifo e destaque nosso)

Em suma, a licitante acusa a administração de atuar abusivamente por pedir comprovação de suas próprias alegações e, acusa a administração de tratamento desigual por não verificar a executabilidade de proposta inferior a 75% (sic).



Frise-se, o que disposto no instrumento convocatório:

11.12. Após a análise das propostas, por Menor Preço (Art. 33 - Inciso I) por Grupo, serão desclassificadas, com base no artigo 59, incisos III da Lei nº 14.133/2021, as propostas que:

a) Apresentar preço unitário do total superior ao valor orçado pela Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras, ou manifestamente inexecutáveis, **assim considerados aqueles que ficarem abaixo de 70% (setenta por cento)**, conforme art. 59, inciso III da Lei nº 14.133/2021, não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto; (grifo e destaque nosso)

Bem como o que prescreve a Lei n. 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
[...]

§ 4º **No caso de obras e serviços de engenharia**, serão **consideradas inexecutáveis** as propostas cujos valores forem **inferiores a 75% (setenta e cinco por cento)** do valor orçado pela Administração. (grifo nosso)

Ao que parece o licitante não só não fez a leitura do item 11.12 do instrumento convocatório, como também sequer conseguiu ler o dispositivo legal que este mesmo trouxe em sua peça recursal. Pois, se tivesse feito, entenderia que a inexecutabilidade é tomada com critério de 70% do preço referencial e não 75% e, que no caso da lei, este percentual é adotado para obras e serviços de engenharia, o que não é o caso do objeto.

O próprio licitante colaciona em sua peça recursal a lista de licitantes que possui o preço de referência em 70%.

O mesmo licitante que, enunciou pontuando que a exigência da apresentação de notas fiscais que comprovem suas alegações em planilha **são medidas abusivas**.

Efetivamente fica evidenciado tão somente a produção de via recursal de natureza integralmente protelatória que tem como objetivo, tão somente, a frustração do certame licitatório e suas etapas. Conduta, inclusive, passível de sanção, nos termos da Lei n. 12.846 de 1º de agosto de 2013, que explicita:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas



jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, **que atentem contra** o patrimônio público nacional ou estrangeiro, **contra princípios da administração pública** ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

b) **impedir, perturbar** ou fraudar a realização de qualquer ato de **procedimento licitatório público**; (grifo nosso)

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** os presentes recursos e contrarrazões recursais, por preencher os requisitos de forma e tempestividade inculpidos na lei, para **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, de maneira que, em exceção aos provimentos negativos, assiste mérito as empresas MARIVALDO PEREIRA ALVES 89971531534 e PAULO FELIPE FERNANDES SILVA 04989539559, de modo que suas **RAZÕES RECURSAIS** são **ACOLHIDAS**, culminando na **INABILITAÇÃO** da NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e DPB SERVIÇOS LTDA.

Nesta ordem, os demais lotes **deverão** seguir o processo licitatório em seu rito normal, sendo encaminhado para respectiva adjudicação e homologação. Já os lotes disputados pelas empresas NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e DPB SERVIÇOS LTDA, em razão de sua inabilitação, deverão permanecer a fase de habilitação, para convocatória do próximo colocado.

Antes da produção dos efeitos concretos os autos seguirão a autoridade superior respeitando o duplo grau de jurisdição administrativa, nos termos do §2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,



Intimem-se a recorrente e interessados da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia, 29 de maio de 2025.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS
Pregoeiro Oficial
Decreto 001/2022





ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 008/2025PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 063/2025PMSL

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que estabelece o contraditório, ampla defesa e os graus recursais disponíveis;

CONSIDERANDO que a autoridade competente, na forma do Chefe do Poder Executivo é o último grau de jurisdição sagrado na Administração Pública Municipal, tendo sua participação arraigada no devido processo administrativo licitatório em todas as suas fases, seja prévia, presente ou póstuma, nos termos da Lei Federal 14.133/21;

CONSIDERANDO o art. 71, inciso IV da Lei Federal 14.133/21, que determina a autoridade competente como promotora da homologação e adjudicação do processo licitatório;

CONSIDERANDO o art. 165, inciso I, alínea d) da Lei Federal 14.133/21, que determina a fase recursal ao licitante em ato de revogação ou anulação da licitação;

RESOLVE

I. RECEBER os recursos e contrarrazões promovidos pelas empresas **CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, de CNPJ sob nº: **10.276.902/0001-09**; **PAULO FELIPE FERNANDES SILVA 04989539559**, de CNPJ sob nº: **47.646.642/0001-26**; **MARIVALDO PEREIRA ALVES 89971531534**, de CNPJ sob nº: **40.163.679/0001-54**; **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, de CNPJ sob nº: **10.406.992/0001-05**; **DPB SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. **28.524.792/0001-12**, por serem tempestivos nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/21;

II. NEGAR PROVIMENTO em seus termos e integralidade, dos recursos e contrarrazões apresentados pelas empresas: **CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**; **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**; **DPB SERVIÇOS LTDA**; ao passo, nos termos de mérito, resolve **ACOLHER** as **RAZÕES RECURSAIS** da empresa **MARIVALDO PEREIRA ALVES 89971531534** e **PAULO FELIPE FERNANDES SILVA 04989539559**, acompanhando a inteligência normativa exposta pelo Pregoeiro do Município de Sebastião Laranjeiras – BA;



III. DETERMINAR, o pleno prosseguimento do feito a sua inteira normalidade, instruindo o retorno dos autos para a efetiva **ADJUDICAÇÃO** e **HOMOLOGAÇÃO**, após a conclusão da fase de habilitação, compreendendo o devido saneamento do respectivo certame licitatório, respeitando a melhor efetividade da contratação pública almejada.

Termos em que,

Publique-se no Diário Oficial do Município e nos demais expedientes de estilo,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a recorrente e interessados da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 17 de junho de 2025.



PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS
Prefeito Municipal